

1871 guisa de isenções expressas em
tabela de isenções tacitas. E porque
o art.º 4º do lei, depois de authorisar o
Governo a indicada codificação, deter-
minou que fiquem em vigor todas as
disposições das leis anteriores que não
são alteradas e derogadas pela mesma
lei, preceito a que notoriamente se af-
fugou a tabela n.º 4 enumerando litte-
ral e taxativamente as isenções do im-
posto entre as quaes se não encontra
a dos aporamentos dos bens nacio-
naes, Concluse e opinia Amigo a Con-
frença dos isenções da lei, que as
Cartas de aporamento, a que se allu-
dam sujeitas ao imposto do sello.
Deus Guarde a V.ª e V.ª Conde de Ag.ª

Fulho n.º 473
Marinha
18
J.
Antonio da Costa Ferreira
Borges, 1.º pharmacenti-
co do quadro de saúde de
Cabo Verde, pede uma gra-
tificação para o segundo
pharmacente do mesmo qua-
dro, cujas funções accumu-
la com as suas
Senhor. Pede Antonio da Costa Ferreira
Borges, primeiro pharmacente do qua-
dro de saúde da provincia de Cabo Verde,
que por ter accumulado o serviço de pri-
meiro Com o de segundo pharmacente
de Cabo Verde a gratificação que
compete a este ultimo empregado.
Cavido sobre a materia o ditto Com-
mittido ao Ministerio da Marinha, e

de parecer, que permittindo o Art. 16 do Regulamento de Contabilidade que se acumularem gratificações quando se acumularem serviços diversos, e sendo diversos os serviços attribuidos pelo Regulamento de Saude da provincia de Cabo Verde ao primeiro e ao segundo pharmaceutico, se deve deferir ao que o Regente solicita.

Salvo o respeito devido ao distincto juriconsulto, não posso considerar diversos os serviços, para lhe applicar a invocada disposição do Regulamento de Contabilidade.

Não são diversos os serviços, porque um só, o serviço da pharmacia, é o que a ambos os funcionarios incumbem. Se o Regulamento elaborado pela Junta de Saude e approvado pelo Governador da provincia em 25 de Setembro de 1858 falla de attribuições ao primeiro e do segundo pharmaceutico, não é isto mais do que repartir o trabalho na mesma categoria de serviço, repartição que não é todavia tão severa quanto ao segundo pharmaceutico não incumba coadjuvar e até substituir o primeiro na plenitude das suas funções sem direito a nenhuma retribuição extraordinaria. Quando, porém, o Regulamento de Saude, hoje insubsistente em quanto fôr contrario ao Decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1859 que reorganizou os serviços de Saude nas provincias ultramarinas,

leis, compilando todas as provisões
geraes que se acharem dispersas por dif-
ferentes monumentos de legislação,
e observando o Capitulo 9.º do Citado De-
creto, que se enuncia "Das diversões phar-
macêuticos dos quadros de saúde," é
impossível recusar a identidade do
serviço, que sem distincção entre pri-
meiro e segundo pharmaceutico, ali
se lhe attribuido aos empregados d'aquel-
le departamento de serviço no Ultramar.

A única differença que no logar
Citado se observa entre os indicados
funcionarios, é a responsabilidade
pelo deposito de medicamentos que
no art. 3.º é imposta ao primeiro phar-
macutico e o que o preceito do
3.º unico do mesmo art.º transfere
para o segundo, quando este o retri-
buir sem nenhuma restricção
extraordinaria, porque assim se
deve, a meu ver, interpretar o silencio
da lei a este respeito.

Parêce-me, portanto, e Comi-
go opina a Conferencia dos Escalcos
da Contabilidade que o regulamen-
to de Contabilidade que o Decreto de
4 de janeiro de 1840, quando mesmo
se considere applicavel nas provin-
cias ultramarinas não protege, por
não terem diversos os serviços, a pre-
tensão do supplicante. Deus guar-
de v. Visconde de Aguiar.